



PROCESSO Nº 1116472025-2 - e-processo nº 2025.000216616-5

ACÓRDÃO Nº 201/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: IMPACTO PINTURAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: FLAVIANE FALBERGG DA CUNHA BEZERRA RODRIGUES DOS ANJOS

Relator: CONS. VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. FALTA DE RECOLHIMENTO. DEFESA SILENTE NA IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. ART. 69 DA LEI Nº 10.094/2013. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO INSUFICIENTE PELO REMETENTE. PROVA DE RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PROVA NÃO SATISFEITO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO SUBSTITUÍDO. ALEGAÇÃO DE “SIMPLES REMESSA PARA USO E CONSUMO”. INAPLICABILIDADE COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi silente quanto à acusação de falta de recolhimento do ICMS Simples Nacional Fronteira, operando-se a constituição definitiva do crédito tributário nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei nº 10.094/2013, que prevê o reconhecimento da condição de devedor quanto à parte não impugnada. A ausência de impugnação específica a essa acusação no Recurso Voluntário importa, ademais, em preclusão na instância recursal.

A responsabilidade do contribuinte substituído pelo recolhimento do ICMS-ST é objetiva e decorre da aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a devida retenção pelo remetente, na forma do art. 391, §7º, II, do RICMS/PB, c/c os arts. 38, IV, 41, §12º e 408 do mesmo Regulamento e o art. 33, §6º, da Lei nº 6.379/96. O recolhimento insuficiente do imposto, aliado



à incapacidade do contribuinte de demonstrar a quitação integral da obrigação tributária, conduz à manutenção da acusação.

A alegação de que a operação constitui “simples remessa para uso e consumo” não afasta a responsabilidade do substituído, pois a sujeição ao regime de substituição tributária é definida pela natureza da mercadoria, e não pela finalidade que lhe é atribuída pelo destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001716/2025-28**, lavrado em 07 de maio de 2025, em face de **IMPACTO PINTURAS AUTOMOTIVAS LTDA**, CCICMS nº 16.180.961-8, fixando o crédito tributário no valor total de **R\$ 9.224,09 (nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e nove centavos)**, sendo:

a) **R\$ 504,86 (quinhentos e quatro reais e oitenta e seis centavos)** de ICMS e **R\$ 252,43 (duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos)** de multa por infração (50%), totalizando **R\$ 757,29 (setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos)** (acusação 0744 (ICMS-SN Fronteira), por infringência ao art. 106, I, "g", do RICMS/PB, c/c o art. 13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h", da LC nº 123/2006, com penalidade fundamentada no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96; e

b) **R\$ 4.838,17 (quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezessete centavos)** de ICMS e **R\$ 3.628,63 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos)** de multa por infração (75%), totalizando **R\$ 8.466,80 (oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos)** (acusação 0036 (ICMS-ST Contribuinte Substituído), por infringência ao art. 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II, do RICMS/PB, com penalidade fundamentada no art. 82, V, "c", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de maio de 2026.



VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA  
Assessor



PROCESSO Nº 1116472025-2 - e-processo nº 2025.000216616-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: IMPACTO PINTURAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: FLAVIANE FALBERGG DA CUNHA BEZERRA RODRIGUES DOS ANJOS

Relator: CONS. VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES

**ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. FALTA DE RECOLHIMENTO. DEFESA SILENTE NA IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. ART. 69 DA LEI Nº 10.094/2013. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO INSUFICIENTE PELO REMETENTE. PROVA DE RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PROVA NÃO SATISFEITO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO SUBSTITUÍDO. ALEGAÇÃO DE “SIMPLES REMESSA PARA USO E CONSUMO”. INAPLICABILIDADE COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi silente quanto à acusação de falta de recolhimento do ICMS Simples Nacional Fronteira, operando-se a constituição definitiva do crédito tributário nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei nº 10.094/2013, que prevê o reconhecimento da condição de devedor quanto à parte não impugnada. A ausência de impugnação específica a essa acusação no Recurso Voluntário importa, ademais, em preclusão na instância recursal.

A responsabilidade do contribuinte substituído pelo recolhimento do ICMS-ST é objetiva e decorre da aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a devida retenção pelo remetente, na forma do art. 391, §7º, II, do RICMS/PB, c/c os arts. 38, IV, 41, §12º e 408 do mesmo Regulamento e o art. 33, §6º, da Lei nº 6.379/96. O recolhimento insuficiente do imposto, aliado à incapacidade do contribuinte de demonstrar a quitação integral da obrigação tributária, conduz à manutenção da acusação.



A alegação de que a operação constitui “simples remessa para uso e consumo” não afasta a responsabilidade do substituído, pois a sujeição ao regime de substituição tributária é definida pela natureza da mercadoria, e não pela finalidade que lhe é atribuída pelo destinatário.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por IMPACTO PINTURAS AUTOMOTIVAS LTDA, CCICMS nº 16.180.961-8, contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001716/2025-28, lavrado em 07 de maio de 2025.

A fiscalização acusou a contribuinte de ter cometido a seguinte infração às normas tributárias:

### ACUSAÇÃO 1

0744 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS Simples Nacional Fronteira (1124). TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE MEDIANTE AS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS, DISPONIBILIZADOS NA REPARTIÇÃO DO SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Dispositivos: Art. 106, I, "g", do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, c/c art. 13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h", da LC nº 123/2006

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96

### ACUSAÇÃO 2

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELA SUPRESSÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS ST ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS À RETENÇÃO DO ICMS, MEDIANTE SE CONSTATA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO, DISPONIBILIZADO NA REPARTIÇÃO DO SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS, OS ARTS. 397, I E 399, I, C/FULCRO NO ART. 391, § 7º, II, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.



Dispositivos: Art. 399, VI, c/fulcro no Art. 391, §§5º e 7º, II, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97

Penalidade: Art. 82, V, "c", da Lei nº 6.379/96

O crédito tributário foi lançado no valor total de **R\$ 9.224,09 (nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e nove centavos)**, sendo R\$ 5.343,03 a título de ICMS e R\$ 3.881,06 a título de multa por infração.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em **13 de maio de 2025** (fl. 10), tendo apresentado **impugnação tempestiva**. Em síntese, a impugnante arguiu que a Nota Fiscal nº 32447 (valor do ICMS de R\$ 4.813,24) refere-se a "*simples remessa para uso e consumo*", destinada exclusivamente à aplicação em veículo sinistrado (TIGGO 7, placa RLY-5B97, sinistro nº 290726787), não se tratando de operação de venda. Afirmou que a venda das peças foi realizada diretamente para a seguradora Allianz Seguros S/A, por meio da Nota Fiscal nº 32444, emitida em 05/12/2024, sendo a autuada mera prestadora de serviços. Apresentou a GNRE nº 5000000011119177, no valor de R\$ 2.504,70, como comprovante do recolhimento do DIFAL consumo. Ao final, requereu o acolhimento da impugnação, o reconhecimento da regularidade fiscal da operação e a baixa definitiva da cobrança.

Declarados conclusos, os autos foram distribuídos à Julgadora Fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que proferiu sentença, julgando procedente o Auto de Infração.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. DENÚNCIAS CONFIGURADAS.**

- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao sujeito passivo, tanto ao emitente quanto ao destinatário, a responsabilidade pela retenção e/ou recolhimento do imposto devido, na forma definida pela lei. Nos autos, comprova-se a falta de recolhimento do ICMS-ST, em virtude da comprovação do recolhimento a menor que o imposto devido.

- Devida a exigência do ICMS Simples Nacional Fronteira sobre as entradas de mercadorias proveniente de outras UF, situação não elidida pela empresa optante do regime simplificado de tributação. A ausência de impugnação aos lançamentos implica no reconhecimento da condição de devedor, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 10.094/13.

- As faturas em aberto que fundamentaram a denúncia apontam, de forma inequívoca, para o descumprimento de obrigação tributária principal.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

A autuada foi cientificada da sentença por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em 20 de março de 2026. Inconformada com a decisão de primeira



instância, interpôs o presente Recurso Voluntário tempestivo, reiterando integralmente os argumentos da impugnação, requerendo a reforma da decisão e o cancelamento do crédito tributário.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

### VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por IMPACTO PINTURAS AUTOMOTIVAS LTDA em face da sentença que julgou procedente o auto de infração em referência. A recorrente pretende a reforma da decisão e o cancelamento integral do crédito tributário lançado em razão de duas acusações: (i) falta de recolhimento do ICMS Simples Nacional Fronteira (infração 0744) e (ii) falta de recolhimento do ICMS-Substituição Tributária, na condição de contribuinte substituído (infração 0036).

A autuação fundamenta-se na constatação de faturas em aberto nos sistemas da SEFAZ-PB, correspondentes às faturas nº 3038281655 (ICMS-SN Fronteira) e nº 3038280386 (ICMS-ST), relacionadas a aquisições interestaduais de mercadorias no período de dezembro de 2024. A sentença de primeira instância julgou procedentes ambas as acusações, fundamentada na legislação de regência e nos extratos do sistema ATF desta Secretaria.

Preliminarmente, o auto de infração identifica o sujeito passivo, descreve os fatos, indica as normas violadas, aponta o fundamento das penalidades, e consigna o nome, o cargo, a matrícula e a assinatura da autuante, além de conter a intimação para pagar ou impugnar. Não se identificam vícios formais capazes de provocar a nulidade do feito.

### DA INFRAÇÃO 0744 (ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA): CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E PRECLUSÃO

A **infração 0744** imputou à contribuinte a falta de recolhimento do ICMS Simples Nacional Fronteira (código de receita 1124) no período de dezembro de 2024, crédito total de R\$ 757,29 (ICMS de R\$ 504,86 e multa de R\$ 252,43 — 50%), referente à fatura em aberto nº 3038281655, correspondente às faturas nº 3038273542 e nº 3036520302 (esta diferida em razão do valor mínimo).

A sentença de primeira instância registrou, com precisão, que *"relativamente à acusação em tela, a defesa foi silente"*. Com efeito, a impugnação apresentada pela autuada (fls. 11-12) não formulou qualquer contestação específica ao lançamento relativo ao ICMS-SN Fronteira, circunstância que, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/2013, importa na constituição definitiva do crédito tributário correspondente à parte não litigiosa:

**Art. 69.** A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição



de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei e no § 2º do art. 77 desta Lei.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A sentença concluiu, com acerto, que a questão não comporta maiores análises. O comando normativo insculpido no parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 10.094/13, ao prever a constituição definitiva do crédito tributário não impugnado, afasta-lhe o caráter contencioso.

O Recurso Voluntário, por sua vez, tampouco apresentou qualquer impugnação específica à acusação 0744. A peça recursal restringe seus argumentos inteiramente ao tema da ICMS-ST e à natureza da operação (simples remessa/uso e consumo), sem mencionar, questionar ou trazer qualquer argumento relacionado à obrigação tributária do ICMS-SN Fronteira. A ausência de insurgência recursal específica importa em **preclusão** dessa matéria nesta instância, consolidando a constituição definitiva do crédito tributário já operada na primeira instância.

Registre-se, a bem da completude, que a exigência do ICMS-SN Fronteira tem amparo legal preciso. O art. 13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h", da Lei Complementar nº 123/2006 e o art. 106, I, "g", do RICMS/PB expressamente excluem do recolhimento unificado do Simples Nacional o ICMS devido na antecipação de entradas interestaduais, para contribuintes optantes por esse regime, em relação a produtos relacionados em portaria do Secretário de Estado da Receita. A sentença transcreveu integralmente esses dispositivos, cujos fundamentos são referendados por esta instância recursal. O crédito tributário relativo à acusação 0744 será, portanto, mantido em sua integralidade.

## **DA INFRAÇÃO 0036 (ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA): ANÁLISE DE MÉRITO**

### ***1. A sistemática da substituição tributária e a responsabilidade do contribuinte substituído***

A acusação 0036 fundamenta-se na constatação, por meio de fatura em aberto nº 3038280386, de que as Notas Fiscais nº 32447 e nº 14521, que compõem essa fatura, foram recolhidas com valor do ICMS-ST inferior ao devido. A base de cálculo do ICMS apurado pela fiscalização foi de R\$ 4.838,17, com multa de 75% (R\$ 3.628,63), totalizando R\$ 8.466,80.

A sentença assentou, com clareza, que "o fato de a empresa remetente não reter o ICMS, incidentes nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, não inibe ou não exclui a responsabilidade tributária do adquirente em proceder ao recolhimento do ICMS Substituição Tributária por Entrada que é devido nestas



operações." Esse entendimento é juridicamente correto e constitui posição consolidada na jurisprudência deste Conselho de Recursos Fiscais.

O regramento da responsabilidade do contribuinte substituído está lastreado em um sistema normativo abrangente, que a sentença examinou com precisão. O art. 391, §7º, II, do RICMS/PB, transcrito na sentença, é o núcleo dessa responsabilidade:

**Art. 391.** Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao: § 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no 'caput':(...)

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

A sentença destacou, ainda, que "não bastasse todo um sistema normativo (Carta Magna - art. 150, §7º, passando pela Lei Complementar nº 87/96 - art. 6º, Código Tributário Nacional - art. 128, Lei Estadual nº 6.379/96 - art. 33, chegando ao Regulamento do ICMS arts. 38, IV, 41, §12º, 391, §7º, II e 408), que se criou com o fim específico de disciplinar o Regime da Substituição Tributária, não deixam margem à dúvida quanto à responsabilidade do adquirente caso não tenha havido a devida retenção, ou a retenção tenha sido realizada a menor." Confirmam-se os dispositivos transcritos na sentença:

#### **Lei 6.379/96**

**Art. 33.** Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:(...)

§ 6º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária."

#### **RICMS/PB**

**Art. 38.** São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

IV - os adquirentes, em relação a mercadorias cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte;

**Art. 41.** São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

§ 12. A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese do documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

**Art. 408.** Os contribuintes que receberem mercadorias sujeitas à substituição tributária, sem a devida retenção, deverão comparecer



à repartição fiscal do seu domicílio, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de entrada da mercadoria, para recolhimento do imposto."

## 2. A tese da "simples remessa" e da prestação de serviço

A tese central da recorrente é a de que a Nota Fiscal nº 32447 refere-se a uma operação de simples remessa de peças para uso e consumo em veículo sinistrado (TIGGO 7, placa RLY-5B97, sinistro nº 290726787), adquiridas diretamente pela seguradora Allianz Seguros S/A por meio da NF nº 32444 (05/12/2024), atuando a autuada exclusivamente como prestadora de serviços de reparação.

Esse argumento não tem o condão de afastar a acusação fiscal por duas razões fundamentais:

A primeira é de ordem **fática**: independentemente da qualificação jurídica atribuída pela recorrente à operação, o que os sistemas da SEFAZ-PB registraram é a existência de fatura em aberto correspondente a aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com recolhimento a menor do ICMS-ST.

A segunda é de ordem **jurídica**: a responsabilidade do contribuinte substituído, nos termos da legislação examinada, é objetiva e não comporta exceção fundada na finalidade atribuída às mercadorias ou na qualidade do adquirente formal.

A qualificação da operação como "simples remessa para uso e consumo" não altera a incidência do ICMS-ST. O regime de substituição tributária é definido pela **natureza da mercadoria**, e não pela finalidade do destinatário. Mercadorias listadas no Anexo 05 do RICMS/PB permanecem sujeitas à retenção antecipada independentemente de serem destinadas à revenda, ao ativo fixo, ao uso e consumo ou à aplicação em serviços de terceiros. A alegação de que as peças foram adquiridas pela seguradora e apenas aplicadas pela recorrente em serviço de reparação não desconfigura a posição desta como contribuinte substituído responsável pelo imposto.

## 3. Do comprovante de GNRE: pagamento insuficiente comprovado pelo ATF

A recorrente apresentou, como prova de recolhimento do imposto, a **GNRE nº 500000011119177**, no valor de R\$ 2.504,70, afirmando que "o DIFAL consumo foi devidamente recolhido". A sentença examinou esse elemento probatório e concluiu que ele não elide a acusação.

Com efeito, a julgadora sentenciante verificou, em consulta ao sistema ATF desta Secretaria, que "as Notas Fiscais nº 32447 e 14521 que compõem a Fatura em aberto nº 3038280386 foram recolhidas a menor o valor do imposto devido". A análise do extrato dos itens da fatura, realizada pela julgadora, comprovou que a GNRE apresentada refere-se ao pagamento parcial da NF nº 32447 - chave eletrônica nº 23241211076410000132550010000324471751221692 - sendo insuficiente para quitar o imposto devido.

O recolhimento parcial não equivale ao cumprimento da obrigação tributária. A fatura em aberto persiste exatamente pelo valor da diferença entre o ICMS-ST devido e o valor efetivamente recolhido, sendo esse resíduo o objeto da acusação 0036. A



recorrente não apresentou qualquer elemento capaz de demonstrar que o valor remanescente foi recolhido, o que torna insubsistente a tese de regularidade fiscal da operação.

A sentença aplicou corretamente o art. 56 da Lei nº 10.094/2013 ao concluir que "o Contribuinte não apresentou provas suficientes para afastar a exigibilidade dos créditos tributários insertos na inicial." Com efeito, o ônus da prova, no processo administrativo tributário, compete a quem a ela aproveita (art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013). Caberia à recorrente demonstrar que o ICMS-ST foi recolhido integralmente, ônus que não foi satisfeito.

Conclui-se, portanto, que a sentença de primeira instância examinou, com rigor e precisão, os fatos e o direito aplicável ao caso, concluindo com acerto pela procedência de ambas as acusações. Os fundamentos da sentença são integralmente referendados por esta instância recursal. O Recurso Voluntário não trouxe argumentos ou provas capazes de desconstituir as acusações.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001716/2025-28**, lavrado em 07 de maio de 2025, em face de **IMPACTO PINTURAS AUTOMOTIVAS LTDA**, CCICMS nº 16.180.961-8, fixando o crédito tributário no valor total de **R\$ 9.224,09 (nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e nove centavos)**, sendo:

a) **R\$ 504,86 (quinhentos e quatro reais e oitenta e seis centavos)** de ICMS e **R\$ 252,43 (duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos)** de multa por infração (50%), totalizando **R\$ 757,29 (setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos)** (acusação 0744 (ICMS-SN Fronteira), por infringência ao art. 106, I, "g", do RICMS/PB, c/c o art. 13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h", da LC nº 123/2006, com penalidade fundamentada no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96; e

b) **R\$ 4.838,17 (quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezessete centavos)** de ICMS e **R\$ 3.628,63 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos)** de multa por infração (75%), totalizando **R\$ 8.466,80 (oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos)** (acusação 0036 (ICMS-ST Contribuinte Substituído), por infringência ao art. 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II, do RICMS/PB, com penalidade fundamentada no art. 82, V, "c", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de maio de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator